

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/03/2010

LEI Nº 271, DE 01 DE SETEMBRO DE 1990.**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SERRANÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Serranópolis, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SERRANÓPOLIS**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Serranópolis, é o instituído por lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei:

- I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - o Cargo é a designação do conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominações próprias e a que correspondem vencimentos específicos;
- III - Classe é o conjunto de cargos de natureza funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;
- IV - Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários aos exercícios das respectivas atribuições.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Serranópolis (GO):

II - Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnica ou operacionais permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração, pelo Erário Municipal, que serão providos em

caráter efetivo ou em comissão;

III - Classe, o conjunto de cargos de natureza, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidade comuns;

IV - Nível, o posicionamento de cada servidor dentro da classe de enquadramento do seu respectivo cargo.

V - Carreira, o conjunto de classes de atividades comuns, organizadas de acordo com a complexidade das atribuições, o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos, e a responsabilidade a eles cometida;

VI - Quadro de pessoal, o conjunto de carreiras de classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas e estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VII - Quadro suplementar é o conjunto de cargos ocupados por servidores público, estáveis, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 3º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º O poder público Municipal propiciará condições aos funcionários de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço público.

~~§ 1º A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível elevado, através dos institutos do acesso e da transposição, ou em uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto de promoções. (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

§ 2º Lei e regulamentos próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no serviço Público Municipal.

Capítulo II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO 1ª

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art. 5º Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Acesso;

III - Transposição;

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão;

VII - Transferência;

VIII - Relocação;

Art. 5º Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

I - Nomeação;

II - Substituição;

III - Reintegração;

IV - Aproveitamento

V - Reversão;

VI - Readaptação; (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~**Art. 6º** Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.~~

Art. 6º O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo em comissão e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;

II - O caráter efetivo o comissionado da investidura;

III - A indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo far-se-á acumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO 2ª

~~**Art. 7º** A nomeação dar-se-á:~~

~~I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;~~

~~II - Em comissão, mediante livre escolha do prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.~~

Art. 7º Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, para prover o cargo.

§ 1º A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial de carreira;

II - Em comissão, para os cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO

~~Art. 8º~~ A primeira investidura de cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas também provas práticas e prático-orais.

~~Parágrafo único.~~ No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá, também, prova de título.

~~Art. 8º~~ Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 2º O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 9º~~ A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou quando convocado por edital.

~~§ 1º~~ Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

~~§ 2º~~ Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

~~Art. 9º~~ A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação, obedecendo os dispositivos legais.

§ 1º Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 2º Do edital que tratar da realização de concurso público, deverá constar percentual ou número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física não inferior a 5% (cinco por cento), desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 6º Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Serranópolis (GO) ou por instituição ou empresa, mediante convênio ou contrato. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 10~~ Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

- ~~I - Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;~~
- ~~II - O edital deverá estabelecer prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes de especificações de classe;~~
- ~~III - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;~~
- ~~IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;~~
- ~~V - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.~~

Art. 10. Observar-se-á, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

- I - Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso realizado para preenchimento de vaga de cargo público, não será realizado outro concurso visando o preenchimento de vaga, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - O edital deverá estabelecer prazo de validade do concurso, as exigências e condições que possibilitem a comprovação das qualificações e requisitos constantes nas especificações da carreira;
- III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;
- IV - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Parágrafo único. Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

~~Art. 11~~ Posse a investidura em cargo público dispensadas nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ter sido aprovado em concurso público;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido por órgão competente.

§ 2º Somente será empossado no cargo em que for nomeado o servidor que comprovar os requisitos mencionados no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 12. ~~A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:~~

~~I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 59 (cinquenta e cinco) anos completos; ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;~~

~~II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;~~

~~Parágrafo único. A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando, se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionários á atividades: (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

Art. 13. No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 18, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15. Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissão e outros indicados por do Prefeito Municipal, declaração, no ato de posse, os bens e valores que constituem esse patrimônio.

Art. 16. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, e a critério da autoridade competente.

Art. 17. Cumpre á autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 18. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento de interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

SUBSEÇÃO III DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 19. ~~Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência:~~

~~Parágrafo único. Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:~~

~~I - idoneidade moral;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - pontualidade;~~

~~IV - assiduidade;~~

~~V - eficiência.~~

Art. 19. O servidor nomeado em virtude de concurso público e submetido a estágio probatório adquire

estabilidade após (03) três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, na qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência, devendo ser observado, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 563/2020)

Art. 20. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação dos funcionários em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Decidindo-se pela exoneração, o prefeito municipal baixará o ato competente.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 19 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 21. Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviços e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 22. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 23. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 24. O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

~~Parágrafo único. O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectiva. (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

Art. 25. O funcionário terá exercício do órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.

Art. 26. O funcionário não poderá se ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem

vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 27. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao de afastamento, no caso de designação; E do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprindo o compromisso, o município será indenizado na quantia total despendida com viagem incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art. 28. Com ou sem ônus para o município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão, do Estado, de outro município e de suas entidades de Administração indireta, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para resumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 29. O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em Julgado.

§ 1º durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absorvido.

§ 2º Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Art. 30. Ao integrante do quadro permanente do magistério, será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, curso ou estágio de aperfeiçoamento compatíveis com suas atividades, observando o interesse do serviço;

II - Para participar de grupos de trabalho constituído pelo serviço-público municipal por execução de tarefas relativas a educação ou afins;

III - Para cumprir missão no país ou no exterior.

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações Federal, Estadual ou Municipal em área de educação e recursos humanos.

SUBSEÇÃO V DA GARANTIA

~~Art. 31~~ O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, À escola da Administração:

Parágrafo único. O Prefeito municipal discriminará por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 32~~ O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da Ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 33~~ A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

§ 1º No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo o do seu cargo:

§ 2º Em caso de até 08 (oito) dias, atendida a conveniência Administrativa, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo:

~~Art. 33.~~ Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

§ 1º O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou à gratificação de função, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo, desde que a substituição seja superior a (20) vinte dias;

§ 2º O servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções originais. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

SEÇÃO 3ª

DO ACESSO

~~Art. 34~~ Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional:

Parágrafo único. Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além

~~de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprios. (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

SEÇÃO 4ª

DA TRANSPOSIÇÃO

~~Art. 35~~ Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo em Lei e regulamento próprios. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

SEÇÃO 5ª

DA REINTEGRAÇÃO

~~Art. 35~~ Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrente do afastamento:

~~§ 1º A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou Judicial:~~

~~§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, encargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional:~~

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por força de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando julgado incapaz para o exercício do cargo será readaptado ou aposentado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~§ 3º Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização. (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

~~§ 4º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz. (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

DO APROVEITAMENTO

Art. 37. Aproveitamento é o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento de funcionário será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art. 38. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço Público municipal.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO DA REVERSÃO

~~**Art. 40.** Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 40. Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após, verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes de aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~§ 1º Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:~~

~~I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;~~

~~II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.~~

~~III - Seja julgado apto em inspeção médica.~~

§ 1º Não poderá retornar a atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta, anos de idade, ou conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

§ 2º No caso de funcionário de magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo Masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por reversão, terá direito à contagem de tempo relativo ao período do afastamento para todos os fins, exceto para progressão. (Redação acrescida pela Lei nº 563/2003)

Art. 41. A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único. A reversão ex-officio não poderá dar-se no cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO 8ª

DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 42** Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a capacidade~~

física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 42. Readaptação é investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade físico ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo médico circunstanciado. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 43 A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I - Dependerá da existência de vaga;

II - Far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

Art. 43. A readaptação será feita de conformidade com os seguintes requisitos:

I - Dependerá de existência de vaga;

II - Far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento; (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

III - Será precedida de exame médico, no caso de readaptação física; (Revogado pela Lei nº 563/2003)

IV - Obedecerá às mesmas normas de transferência. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

SEÇÃO 9ª

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º A transferência será a pedido:

I - nos casos de readaptação;

II - quando o funcionário manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para o qual deseja transferir-se.

§ 3º A administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para o qual será transferido.

§ 4º A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

Art. 45 A transferência subordina-se às seguintes condições:

I - atendimento à conveniência do serviço;

II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existência de vaga;

IV - estar o servidor a pelo menos 01 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;

V - não haver concorrente inscrito ou habilitado por acesso ou transposição ao provimento da classe para o qual o serviço deseja transferir-se. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

SEÇÃO 10 DA VACÂNCIA

~~Art. 46~~ A vacância do cargo decorrerá de:

- ~~I - Exoneração;~~
- ~~II - Demissão;~~
- ~~III - Acesso;~~
- ~~IV - Transposição;~~
- ~~V - Transferência;~~
- ~~VI - Readaptação;~~
- ~~VII - Aposentadoria;~~
- ~~VIII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;~~
- ~~IX - Falecimento.~~

Art. 46. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VI - Falecimento. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 47~~ A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

~~Parágrafo único. A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não assumir o exercício do cargo no prazo legal.~~

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, lendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º A exoneração de cargo em comissão ou em substituição e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 48~~ A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 48. A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do ato que aposentar, exonerar, demitir e readaptar;

c) Da posse em outro cargo de acumulação proibida. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Capítulo III DOS DIREITOS

SEÇÃO 1ª

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49. A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 363 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 50. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 07 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, conjuge, filho, ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente ou doença profissional;

V - Licença à paternidade, na forma da Lei;

VI - Licença à funcionária gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VII - Convocação para o serviço militar, juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Missão ou estudo de interesse do Município quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX - Exercício das funções de Presidente da entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de serviços públicos oficialmente reconhecidos;

X - Faltas justificadas;

XI - Expressa determinação em outros casos.

Parágrafo único. Decreto do chefe do executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51. É vedada a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO 2ª

DA ESTABILIDADE

~~**Art. 52.** Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.~~

Art. 52. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores estabelecidos no parágrafo único do artigo 19. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~**Art. 53.** O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença Judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.~~

Art. 53. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação de desempenho, assegurada a ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 66, 71, 72, 73, 74 e 75, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal e Estadual.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 73, 74, 75, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 54~~ O funcionário em estágio Probatório somente poderá ser:
~~I - Exonerado, após observância do disposto no artigo 20 desta lei;~~
~~II - Demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.~~
(Revogado pela Lei nº 563/2003)

SEÇÃO 3ª

DAS FÉRIAS

Art. 55. O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizadora pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com de 09 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitido, a critério da administração a conversão de 1/3 (um terço), das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 56. O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito Justiça será delas indenizado com importância igual á por ele percebido no mês imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (um terço) do salário normal.

Parágrafo único. A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

SEÇÃO 4ª

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 59. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionaria abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

III - Gozado licença;

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois período de igual duração.

§ 4º O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º O período referente a férias-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido o tempo de serviço, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 60. Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

SEÇÃO 5ª

DAS LICENÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Conceder-se-á licenças:

I - Para tratamento de saúde;

II - Para repouso à gestante;

III - Por motivo de doença em pessoal da família;

IV - Para serviço militar;

V - Para acompanhamento do cônjuge;

VI - Para trato de interesse particulares.

Art. 62. Terminado a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI do Art. 61.

Art. 64. A licença dependente de inspeção será concluída prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogativa da licença ou pela aposentadoria.

Art. 65. Caso a instituição de previdência, a que a prefeitura estiver conveniada paga auxílio doença ao funcionário licenciado, o fundo de seguridade Municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre o vencimento do servidor e o auxílio doença se este for inferior.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66. A licença para tratamento de saúde será

concedida mediante inspeção médica.

Art. 67. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 68. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho sobre pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 69. Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direitos a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 70. A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

~~Art. 71.~~ A funcionária será concedida 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Art. 71. Á servidora gestante será concedida 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Federal 11.770/2008, de 09/09/2008. (Redação dada pela Lei nº 700/2010)

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 72. Se a Criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença média, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo único. Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica será concedida á funcionária, 15 (quinze) dias de Licença.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 73.~~ Conceder-se-á licença por motivo de doença de cônjuge, ou companheiro (a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva ao exercício do cargo, sua assistência pessoal permanente.

Art. 73. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

§ 1º A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

- a) de 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) de 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º A partir do 7º de licença não será remunerada.

§ 3º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. (Redação acrescida pela Lei nº 563/2003)

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 74. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, á vista do documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado,

salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

~~Art. 75~~ A funcionários efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou Estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado Ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito á licença não remunerada:

~~§ 1º~~ A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

~~§ 2º~~ Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município:

Art. 75. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando este for servidor público federal ou estadual, civil ou militar, que foi deslocado, ex-officio, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, a qual será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges ou companheiro for exercer mandato eletivo fora do município. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 76. Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 77. O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O requerimento da prorrogação será apresentado com antecedência de pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término da inicial.

Art. 78. Só será concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 79. Quando o interesse de serviço o exigir a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito

Municipal.

Art. 80. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Capítulo IV DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 81.** Além de vencimentos, o funcionário preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:~~

- ~~I - ajuda de custo;~~
- ~~II - diárias;~~
- ~~III - auxílio para diferença de caixa;~~
- ~~IV - salário-família;~~
- ~~V - gratificações;~~
- ~~VI - adicional por tempo de serviço.~~

Art. 81. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

§ 1º Além dos vencimentos, o servidor, uma vez preenchidas as condições para sua percepção, fará jus a seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias para viagens;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família, conforme Lei Federal;
- V - Gratificação;
- VI - Adicional de tempo de serviço;
- VII - Adicional Noturno.

§ 2º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 4º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 5º Considerando-se noturno, o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

§ 6º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 82~~ É permitido a consignação sobre o vencimento provento e adicional por tempo de serviço:

~~§ 1º~~ A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço:

~~§ 2º~~ O limite estipulado no Parágrafo Primeiro poderá ser elevado até 80% (oitenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia. (Revogado pela Lei nº 563/2003)

~~Art. 83~~ O vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente aos padrões fixados em Lei.

Art. 83. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários estabelecidos em Lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores técnicos administrativos, ocupantes de cargos efetivos, corresponderão sempre à jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 84. O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - Quando em exercício de mandato eletivo, federal, ou estadual, se optar por este.

II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estados, dos outros Municípios em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou de fundações, com ônus para este, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

~~Art. 85~~ O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 85. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, pelo que lhe for mais vantajoso, acrescido de um percentual de 55% do vencimento do cargo em comissão ou pela integralidade do vencimento do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 86. O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO 3º

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora só Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SEÇÃO 4ª

DAS DIÁRIAS

Art. 88. Serão concedidas diárias aos funcionários que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de

indenização das despesas de viagem e estadia.

Parágrafo único. A concessão de diária e seu valor, serão regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 82. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 90. Ao funcionário que, no desempenho de suas funções pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio para diferença de caixa fixado em 10% (dez por cento) do seu vencimento.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo, somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

§ 2º O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO 6ª

DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 91. Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria.

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda Própria.

IV - Por filho estudante de curso superior, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

V - Por ascendente até o 2º (segundo) grau que viva comprovadamente às expensas do servidor.

§ 1º Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, o salário-família relativo aos filhos será concedido a um dos dois.

§ 4º Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92. Ocorrendo o falecimento do funcionário o salário-família continuará sendo pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem Jus á concessão.

§ 1º Com o falecimento do funcionário e a falta do do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiário o direito á sua percepção.

§ 2º Passará se efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário-família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização Judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo ao dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrar, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 93. O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do Salário básico referência - R. 01 da Prefeitura por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de recebe-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 94. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO 7ª

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95. Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - de Natal;

IV - pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;

V - pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;

VI - pela participação em 01 (um) órgão de deliberação coletiva;

VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

VIII - por encargo em curso de treinamento;

IX - de representação pelo exercício do cargo em comissão, ou de representação do Gabinete;

X - produtividade;

XI - por Jornada especial de trabalho ou hora trabalhada.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo regulamentará por decreto, no que couber, a concessão de gratificações previstas nos incisos VIII e X.

~~**Art. 96.** Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.~~

Art. 96. A gratificação em decorrência de exercício de funções de confiança, as quais serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, é a retribuição pelo desempenho de cargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para as funções de confiança poderá optar, pelo que lhe for mais vantajoso, pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de um percentual de 55% da função gratificada ou pela integralidade da função, conforme previsto no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A gratificação por exercício de função de confiança somente será devida enquanto durar a designação.

§ 3º As gratificações pelo exercício de função de confiança serão corrigidas no mesmo percentual concedido a este título aos cargos comissionados. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 97. Somente os servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º é vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98. Não perderá gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99. A gratificação por prestação de serviços extraordinários, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I - Previamente arbitrada pro Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único. A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 100. O ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101. A gratificação de natal será paga, finalmente, a todo o funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também sua remuneração.

§ 4º A gratificação de natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberem da data do seu pagamento.

§ 5º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 de Junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102. Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 103 A gratificação por execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 103. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 5º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 7369, de 20 de setembro de 1985, Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e Portaria do Ministério do Trabalho nº 3214, de 08 de junho de 1978, ou que vierem em sua substituição.

§ 6º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegurará ao servidor a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo.

§ 7º O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base. (Redação dada pela Lei nº 563/2003)

Art. 104. A gratificação pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que se designar o funcionário.

Art. 105. A gratificação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "Jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na Lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 106. A gratificação de representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

~~**Art. 107** A gratificação de produtividade será atribuída ao funcionário que trabalha especificamente com máquinas ou equipamentos, só sendo devida em razão da efetiva produção ou funcionamento e não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.~~

~~Parágrafo único. Os motoristas de veículos de passageiros perceberão esta gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições: (Revogado pela Lei nº 563/2003)~~

Art. 108. A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de Lei Especial.

SEÇÃO 8ª

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. Serão concedido ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço Público Municipal, adicional correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional de integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I - no primeiro, segundo, terceiro e quarto adicionais - 5% (cinco por cento) do vencimento.

II - no quinto, sexto e sétimos adicionais - 1% (sete por cento) do vencimento.

§ 2º O adicional é devido, a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º O funcionário que exercer, cumulativamente e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º Será computado, para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado ao município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 5º É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera do governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

Capítulo V DAS CONCESSÕES

Art. 110. Conceder-se-á auxílio natalidade pelo nascimento de filho mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º Terá direito a auxílio-natalidade a mãe funcionária ou funcionário cujo esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º O auxílio-natalidade corresponderá a 1 (uma) vez o valor mínimo de referência salarial em vigor no município à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do município.

§ 4º Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 111. Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou Jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (uma) vez o valor de referência mínima do município.

§ 1º Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesas.

Art. 112. No caso de falecimento do funcionário em atividade ou aposentado, será paga ao; conjugue sobrevivente ou na falta da existência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passar a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente á remuneração que percebia o funcionário ou aposentado por ocasião do óbito.

§ 1º No casos de falecimento em decorrência de profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

§ 3º As pensões serão objeto de regulamento aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 113. Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de previdência, caso inferiores.

Capítulo VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO 1ª

DA CARREIRA

Art. 114. O magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes e suplementares.

~~§ 1º No quadro permanente agrupam-se as categorias funcionais de professor e especialista em educação, cujo ocupantes possuam habilitação específica. (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

§ 2º No quadro suplementar agrupam-se as categorias de professores cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

SEÇÃO 2ª

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SUBSEÇÃO 1ª

DO PROFESSOR

Art. 115 São as seguintes as classificações dos professores:

I - docente habilitado - DH-1;

II - docente habilitado - DH-2;

III - docente habilitado - DH-3;

IV - docente habilitado - DH-4;

V - docente habilitado - DH-5.

I - Docente Habilitado DH - 1

II - Docente Habilitado DH - 2

III - Docente Habilitado DH - 3

IV - Docente Habilitado DH - 4

V - Docente Habilitado DH - 5 (Redação dada pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 116 Para o provimento de cargo de professor DH - 1, exige-se a habilitação específica de 2º (segundo grau) em magistério ou equivalente. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 117 Para o provimento do cargo de professor DH - 2, exige-se habilitação específica de licenciatura curta. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 118 Para o movimento do cargo de professor DH-3, exige-se habilitação específica em licenciatura plena. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 119 Para o movimento do cargo de professor DH-4, exige-se habilitação específica de curso de pós-graduação lato-sensum.

Art. 119 Para o provimento do Cargo de Professor DH - 4, exige-se habilitação específica de Curso de Pós-Graduação Lato Sensum. (Redação dada pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 120 Para o provimento do cargo de professor DH - 5, exige-se habilitação específica de curso de Mestrado.

Art. 120 Para o provimento do Cargo de Professor DH - 5, exige-se habilitação específica do Curso de Mestrado. (Redação dada pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)

SUBSEÇÃO 2ª

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 121 São os seguintes, os especialistas em educação:

I - Administrador Escolar A, B, C e D;

II - Supervisor Escolar A, B, C e D;

III - Orientador Educacional A, B e C;

IV - Inspetor Escolar A, B e C. (Revogado pela Lei nº 381/1995)

Art. 122 Para o provimento do cargo de Administrador "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura curta. (Revogado pela Lei nº 381/1995)

Art. 123 Para o provimento do cargo de Administrador "B", exige-se habilitação específica obtida em

~~curso de licenciatura plena: (Revogado pela Lei nº 381/1995)~~

~~Art. 124~~ Para o provimento do cargo de Administrador exige-se habilitação específica obtida em curso de pós-graduação: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 125~~ Para o provimento do cargo de Administrador exige-se habilitação específica em curso de mestrado: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 126~~ Para o Provimento do cargo de supervisor escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura curta: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 128~~ Para o provimento do supervisor escolar "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 129~~ Para o provimento do supervisor escolar "C", Exige-se habilitação específica obtida em curso de pós-graduação: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 130~~ Para o provimento do cargo de supervisor escolar "D", exige-se habilitação específica obtida em curso de mestrado: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 131~~ Para o provimento do cargo de Orientador educacional "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 132~~ Para o provimento do cargo de orientador educacional "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de pós-graduação: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 133~~ Para o provimento do cargo de orientador educacional exige-se habilitação específica obtida em curso de mestrado: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 134~~ Para o provimento do cargo de Inspetor "A", exige-se habilitação específica em curso de licenciatura curta: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 135~~ Para o provimento do cargo de Inspetor "B", exige-se habilitação específica em curso de pós-graduação: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

~~Art. 136~~ Para o provimento do cargo de Inspetor "C", exige-se habilitação específica em curso de mestrado: (Revogado pela Lei nº 381/1995)

SEÇÃO 3ª

DO REGIME DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 137. O professor de ensino especial, perceberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 138 Poderá ministrar aula nas classes de pré-escolar e primeira séries do ensino fundamental, o professor cuja competência ou habilidade for comprovada.

§ 1º O professor de Pré-escolar e primeira série do ensino fundamental será indicado pelo diretor em

comum acordo com o serviço de supervisão escolar.

~~§ 2º O professor de pré-escolar e primeira série do ensino fundamental, perceberá uma gratificação de 15% o seu vencimento.~~

~~§ 2º O Professor do Pré-Escolar, Primeira Série do Ensino Fundamental e Classe Multi, terá uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

~~Art. 139 O professor de zona rural terá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento para ministrar aulas em classe multi.~~

Art. 139 O Professor da Zona Rural terá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento para ministrar aulas em classe Multisseriada e fazer Merenda Escolar. (Redação dada pela Lei nº 381/1995)

Art. 140 O professor em exercício nas quatro últimas séries do primeiro grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se as seguintes cargas horária:

I - CH - 20 - 15 horas-aulas semanais e 5 horas atividades;

II - CH - 40 - 30 horas-aulas semanais e 10 horas atividades;

III - O professor em exercício nas quatro primeiras séries do primeiro grau, terá sua carga horária fixada em 20 horas-aula, mais 5 horas atividades. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

§ 1º A menor carga horária será de 15 horas-aulas semanais e a máxima fixada em 30 horas-aula semanais. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

~~§ 2º O complemento da carga horária do professor será exercido em atividades extra-classe. (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

~~§ 3º A fixação e a alteração da carga horária dependerão em ano da necessidade da anuidade escolar a que estiver vinculado o professor. (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

~~§ 4º Após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, o professor ou especialista em educação não poderá ter redução em sua carga horária a não ser mediante solicitação do funcionário. (Revogado pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

Art. 141 O especialista em educação terá sua carga horária de trabalho fixada em 30 (trinta) horas, podendo ser estendida até 40 (quarenta) horas semanais. (Revogado pela Lei nº 496/2001)

SEÇÃO 4ª

DOS DIREITOS EM GERAL DO MAGISTÉRIO

Art. 142. Respeitadas as disposições constantes nesta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e os deveres inerentes aos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

~~Art. 143 A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto. (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

Art. 144. O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de Assessoramento no âmbito Municipal, Estadual e Federal nas áreas de educação e recursos humanos, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o seu afastamento.

Art. 145. Só poderão enquadrar-se no estatuto do magistério os professores especialistas, que tiverem prestado serviços nas unidades escolares ou na Secretária Municipal de Educação.

§ 1º Os funcionários das secretárias de unidades escolares e Secretárias de educação, poderão enquadrar-se como regentes percebendo o salário da não regente, percebendo 1/5 (hum quinto) a menos que a regente, com carga mínima de 20 (vinte) horas, podendo estender-se até 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os professores que estiverem prestando serviços nas Secretarias das unidades escolares e Secretaria de Educação não perceberão horas atividades.

~~**Art. 146** Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério poderá receber as gratificações de titularidade:~~

~~§ 1º A gratificação de titularidade será atribuída em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério, entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento em qualquer área da Educação:~~

~~§ 2º Só serão considerados, para efeito de gratificação de que trata este artigo, os cursos reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e a máxima de 720 (setecentos e vinte) horas, nos quais o servidor haja obtidos:~~

~~a) frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de duração, com avaliação de pelo menos cinquenta por cento) que deverá constar no respectivo certificado:~~

~~b) frequência de pelos menos 50% (cinquenta por cento) de sua duração, com avaliação de pelos menos 75% (setenta e cinco por cento) que deverá constar no respectivo certificado:~~

~~§ 3º A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento básico do servidor á razão de:~~

~~I - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas:~~

~~II - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas:~~

~~III - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas:~~

~~§ 4º Os totais de que trata o Parágrafo anterior poderão ser alcançados em um curso ou em vários:~~

~~§ 5º Os percentuais constantes nos incisos I, II e III do Parágrafo terceiro deste artigo, não acumulativos, o maior exclui o menor:~~

~~§ 6º Não se concederá a gratificação prevista quando o curso constituir requisito para nomeação, acesso ou promoção:~~

~~§ 7º A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 496/2001)~~

DOS DEVERES EM GERAL DO MAGISTÉRIO

Art. 147. O servidor do magistério municipal, em fase de suas missões de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir suas obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do magistério, regimento escolar e legislação pertinente;

II - Ser assíduo e pontual, devendo estar no local de trabalho com dez minutos de antecedência;

III - Tratar com respeito e dignidade a todos os que o procurem, valorizando ao máximo a pessoa humana.

IV - Preservar os hábitos de natureza étnica;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional.

VII - Participar de cursos, seminários, planejamento e solenidades pertinentes á sua área educacional, sempre que convocado ou convidado.

VIII - Planejar diariamente suas atividades;

IX - Repor aulas, quando necessário.

Art. 148. Ao servidor do magistério é vedado:

I - Deixar de comparecer aos serviços sem causa Justificada ou retirar-se da unidade escolar no horário de expediente;

II - Tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

III - Exercer comércio de qualquer natureza no ambiente escolar;

IV - Retirar sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar.

V - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir;

VI - Ministrar aulas particulares para os próprios alunos com fins lucrativos.

§ 1º O profissional do magistério que deixar de cumprir os deveres previstos neste estatuto estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Transferência;

V - Destituição de função;

VI - Demissão.

§ 2º A imposição das penalidades é de competência:

I - Do chefe do poder Executivo - Demissão;

II - Do titular da Secretaria de Educação - todas exceto a demissão;

III - Do Diretor - advertência, repreensão e suspensão.

Art. 149. São assegurados aos profissionais do magistério os direitos previstos no Artigo 7 da Constituição Federal, nos incisos I, II, III, VIII, X, XXXI e XXXIV.

SESSÃO DAS FÉRIAS DO MAGISTÉRIO

Art. 150. Aos professores, serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ao professor de Educação física, fica assegurado o recesso natalino de 15 (quinze) dias, se cumprido o calendário escolar.

Art. 151. As férias do pessoal docente e coordenadores de turno serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 152. Os Diretores e Secretário Geral poderá gozar de férias durante o período letivo, obedecendo a escala previamente estabelecida pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os diretores e Secretários não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 153. Os técnicos em administração e auxiliares administrativos poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

SEÇÃO 7ª

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 154 Integrarão ao quadro suplementar, os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

I - Docente Leigo I (DL-I), os ocupantes do quadro suplementar em atividade de caráter polivalente de ensino regular ou supletivo, na zona rural, com exercício nas quatro primeiras séries do primeiro grau completo:

II - Docente Leigo II (DL-II), os ocupantes do quadro suplementar em atividades do ensino regular ou supletivo com exercício no primeiro grau, que possuam nível de segundo grau completo em área não especificam do magistério:

III - Docente Leigo III (DL-III), os ocupantes do quadro suplementar que atuam na segunda fase e de no segundo grau do ensino regular que possuam nível superior e não o magistério:

Parágrafo único. Os docentes a que se refere o presente artigo, deverão no prazo máximo de 4 (quatro) anos, obter qualificação específica:

Art. 154 Integração os quadros Suplementares os atuais ocupantes de Cargos ou Função do Magistério, que passam a serem determinados o orno auxiliar de Ensino e que não façam as exigências desta para o enquadramento definitivo observando os seguintes critérios:

I - Auxiliar de Ensino I (AE-I) os ocupantes do quadro suplementar em atividade de caráter polivalente de ensino regular ou supletivo, em zona rural, com exercício nas quatro primeiras séries do primeiro grau, que possuem apenas o 1º Grau.

II - Auxiliar de Ensino II (AE-11) os ocupantes do quadro suplementar em atividades no ensino regular ou supletivo com exercício no primeiro grau, segundo grau da zona rural, que possuem nível ou Curso Superior Completo em área não específica do magistério. (Redação dada pela Lei nº 381/1995)

SEÇÃO 8ª

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 155. As unidades escolares serão classificadas em módulos escolares, de acordo com o número de turmas.

Art. 156. A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades, será exercida pelo diretor e pelo Secretário, obedecendo os seguintes critérios:

~~I - Escola módulo 01 - de 02 a 04 turmas;~~
~~II - Escola módulo 02 - de 05 a 07 turmas;~~
~~III - Escola módulo 03 - de 08 a 10 turmas;~~
~~IV - Escola módulo 04 - de 11 a 13 turmas;~~
~~V - Escola módulo 05 - de 14 a 16 turmas;~~
~~VI - Escola módulo 06 - de 17 a 19 turmas;~~
~~VII - Escola módulo 07 - de 20 a 22 turmas;~~
~~VIII - Escola módulo 08 - de 23 a 25 turmas.~~

I - O professor de nível Dh - 1 terá seu salário de base calculado sobre 2x (duas vezes) o salário referencial.

II - O professor de nível DH - 2 terá seu salário de base calculado sobre 3x (três vezes) o salário referencial.

III - O Professor de nível DH - 3 terá seu salário calculado sobre 4x (quatro vezes) o salário de referência.

IV - O professor de nível DH - 4 terá seu salário de base calculado sobre 4 1/2 (quatro e meio) o salário referência.

V - O Professor de nível DE - 5 terá seu salário de base calculado sobre 5x (cinco vezes) a salário de referência.

(Redação dada pela Lei nº 381/1995)

§ 1º As turmas da zona urbana serão constituídas de:

I - Pré e primeira série, no máximo 30 alunos;

II - Segunda, terceira e quarta séries no máximo 35 alunos;

III - quinta a oitava séries no máximo 45 alunos.

§ 2º Na zona rural, as classes terão no mínimo de 10 (dez) alunos.

Art. 157. As funções administrativas e docentes ficam estabelecidas de acordo com o módulo escolar.

§ 1º As funções e cargas horárias dos diferentes módulos escolares seguem anexo a este estatuto.

§ 2º O orientador educacional, auxiliar de secretaria, instrutor de banda, professor de educação física e merendeiras serão locados por números de alunos.

§ 3º Na medida do possível, cada escolar terá um supervisor escolar.

Art. 158 O salário do quadro permanente do magistério será fixa da seguinte maneira:
I - O professor de nível DH-1, terá seu salário base calculado sobre 2x (duas vezes) o salário referência;
II - O professor de nível DH-2, terá seu salário base calculado sobre 3x (três vezes) o salário referência;
III - O professor de nível DH-3, terá seu salário base calculado sobre 4x (quatro vezes) o salário de referência;
IV - O professor de DH-4, terá seu salário base calculado sobre 5x (cinco vezes) o salário de referência;
V - O professor de nível DH-5, terá seu salário base calculado sobre 6x (seis vezes) o salário de referência;
VI - O professor de nível DH-6, terá seu salário base calculado sobre 7x (sete vezes) o salário de referência.
(Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 159 Os servidores do quadro suplementar do magistério, terão seus vencimentos estabelecidos por grau de formação:
I - O professor de nível DL-1, terá seu salário base calculado sobre 11/2 (uma vez e meia) o salário referência de sua classe;
II - O professor de nível DL-2, terá seu salário base calculado sobre 2x (duas vezes) o salário de referência;
III - O professor de nível DL-3, terá seu salário base calculado sobre 4x (quatro vezes) o salário referência.
(Revogado pela Lei nº 381/1995) (Revogado pela Lei nº 496/2001)

Art. 160. A carga horária dos diretores, secretários, coordenadores pedagógicos e supervisores pedagógicos será de acordo com a respectiva jornada de trabalho.

Art. 161. Os diretores, secretários de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização concedida pelo órgão competente.

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 162. A função de diretor de unidade escolar será exercida por portador de graduação na área do magistério.

Art. 163. A escola do diretor caberá ao chefe do poder Executivo Municipal, em comum acordo com o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 164. O mandato do diretor terá a duração de 02 (dois) anos, não permitindo a nomeação para mais um período consecutivo.

Art. 165. O diretor será destituído por ato do Chefe do Executivo Municipal, quando se constatar falta grave.

SEÇÃO 10ª

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 166. O diretor da Escola Municipal de primeiro grau fará jus ao vencimento base do seu cargo, que será o de carga máxima do Professor 40 (quarenta) horas, de acordo com o seu nível, mais gratificação de função de 2% (dois por cento) por cada turma dirigida.

Parágrafo único. Para fazer jus a gratificação mencionada no artigo anterior, o Diretor deverá cumprir uma jornada de trabalho de semanal de 40 (quarenta) horas, distribuídas em todos turnos, conforme atribuições determinadas pelo Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO 11ª

DOS REAJUSTES SALARIAIS

Art. 167. Aos servidores Municipais serão concedidos aumentos salariais, de acordo com mensagem do Chefe do Executivo Municipal, enviando à Câmara Municipal para posterior aprovação ou não. ([Vide Lei nº 284/1991](#))

Capítulo VII DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 168. A assistência prestada diretamente pelo Município compreenderá de um plano de Previdência Social que deverá prever além da Assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros, pecúlios, e auxílio à promoção socioeconômicas do servidor.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá desenvolver seu plano de Previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários municipais.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169. É assegurado ao funcionário, o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 170. Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 171. O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 172. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão e cassação de aposentadoria ou indisponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 173. O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando está a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu.

Capítulo IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 174. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo será feita por lei a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Os proventos de disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por anos de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino na data da disponibilidade, e do salário família.

§ 3º No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço se do sexo feminino, acrescido as vantagens previstas no parágrafo anterior.

Capítulo X DA APOSENTADORIA

Art. 175. O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição República.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço Público.

§ 3º Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 176. Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata ao exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar a providência.

Art. 177. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 178. Somente no caso de acidente Artigo 123 ou de doença profissional "Art. 124", será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

~~**Art. 179.** Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por Lei para reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.
Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exercer a remuneração percebida na atividade.~~

Art. 179. Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os caso de aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, a este terá um acréscimo no provento de 25% (vinte e cinco por cento) que cessará com a morte do aposentado, e não sendo incorporável a pensão. (Redação dada pela Lei nº 572/2003)

Art. 180. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 181. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividades:

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores.

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargo ou funções de confiança tenham compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor de remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quanto mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

§ 3º Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de

remunerá-los em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

Capítulo XI DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO 1ª

DA ACUMULAÇÃO

Art. 182. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos;

- Se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestatal.

será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO 2ª

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 183. O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO 3ª

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 184. É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 185. É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da Administração Pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar-se qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para logra proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o

município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário. Junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - Utilizar material da repartição em serviços particulares;

VIII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 186. Pelo exercício irregular de seu funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

SEÇÃO 4ª

DAS PENALIDADES

Art. 187. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violações dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 188. São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - representação;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza a gravidade da infração os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 189. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta do cumprimento do dever.

Art. 190. A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercido do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia do vencimento, obrigatório neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 191. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa;
- IV - insubordinação grave ao serviço;
- V - ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX - reincidência ou qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do Artigo 188.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 192. O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e da disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considera a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do Artigo 191.

Art. 193. Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo, que o funcionário nessas situações:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão de estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado Estrangeiro;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria, do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 194. Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissões suspensão superior a 15 (quinze) dias e cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O secretário municipal ou chefe de gabinete nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão;

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 195. As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Apresentação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - Confissão espontânea da infração.

Art. 196. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - concluído para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 197. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 01 (um) ano, quando sujeitos á pena de representação;

II - 02 (dois) anos, quando sujeito á pena de multa ou suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta administrativa, também prevista como crime da lei penal, prescreverá Juntamente com este.

Capítulo XII DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO 1ª

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 198. A aplicação das penas de demissões e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 199. Promoverá o processo a comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não sejam, na ocasião, ocupantes de cargo de que sejam exoneráveis "ad natum".

Parágrafo único. O prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 200. O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivos no placar da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 201. O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Parágrafo único. A perícia, quando cabida, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 202. Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das suas razões finais de sua defesa.

§ 1º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 203. A Comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo Justo para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para Julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao acaso.

§ 1º Recebido o processo com relatório final o prefeito municipal profirará o Julgamento no prazo de 20 (vinte) dias salvo se baixas os autos em diligencias, após cuja conclusão renovar-se a o prazo.

§ 2º Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o Julgamento, salvo no caso previsto pelo Parágrafo Segundo do Artigo 208.

Art. 204. Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando translado na Prefeitura.

Parágrafo único. Se, antes de instaurado ou concluído o processo, Já houver indício veemente da pratica de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato á autoridade policial competente.

Art. 205. O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 206. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Art. 207. Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

SEÇÃO 2ª

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 208. O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo que trata este artigo cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de processo que vise a apurar faltas sujeitas á pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 209. O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar á repreensão.

II - A contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

SEÇÃO 3ª

DA REVISÃO

Art. 210. Dentro de o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser

requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 211. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na seção primeira deste capítulo, inclusive quando aos prazos para a revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Capítulo XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3 (três) anos, constituindo prova a Justificação Judicial.

Art. 213. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 214. Para todos efeitos previstos neste estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta médica oficial ou oficializada.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela Junta médica oficial do município ou oficializada.

Art. 215. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216. A requisição de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do Município.

§ 1º Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro de pessoal do município.

§ 2º fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição para que recolham no órgão de origem.

Art. 217. Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuições, os atos praticados

com infringência do disposto neste artigo.

Art. 218. A partir da vigência desta Lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em Lei de classificação

de cargos e vencimentos.

Art. 219. Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos brasileiros, a confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 220. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 221. São isentos de taxas os requerimentos/certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 222. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 223. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 224. A jornada de trabalho normal do servidor, exceto em casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 225. O dia 26 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 226. O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 227. A câmara Municipal adotará este regimento para regular a situação jurídica do seu quadro.

Art. 228. O chefe do poder executivo poderá conceder, por decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite de variação do I.P.C. (índice de Preços ao Consumidor) ou o índice que o substituir.

Art. 229. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 230. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS, aos 16 dias do mês de outubro de 1990.

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 271/1992 - Serranópolis-GO (www.leismunicipais.com.br/GO/SERRANOPOLIS/AOF)



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE